

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.800/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000427903-24
Impugnação: 40.010131339-51
Impugnante: Standard Tyres Indústria e Comércio de Borrachas e Polímeros
CNPJ: 07.607884/0001-96
Proc. S. Passivo: Laiz Travizani Júnior/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT - DF

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de se tratarem os produtos constantes do documento fiscal, segundo alegação da Impugnante, de bandas de rodagem e não de protetores de borracha, portanto, não sujeitos à aplicação do referido regime, embora ambos estejam classificados no mesmo código NBM/SH. Todavia, não ficou evidenciado que os produtos descritos no documento fiscal em questão, de fato, se referem a bandas de rodagem, devendo, portanto, ser indeferida a restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente apresenta pedido de restituição de ICMS/ST (fls. 03/06), em 20/07/2011, por entender ter havido recolhimento indevido, relativamente à Nota fiscal Eletrônica nº 002070, de 12/07/10.

O Fisco, em parecer de fls. 40/41, indefere o pleito e a Requerente, tempestivamente e por intermédio de procurador, apresenta a Impugnação de fls. 45 a 49, contra a qual é apresentada a manifestação fiscal de fls. 52/53.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão realizada em 16/05/12, exara despacho interlocutório para que a Impugnante apresente descritivo detalhado dos produtos relacionados nas notas fiscais de fls. 12.

A Impugnante apresenta as considerações de fls. 83/85, anexando os documentos de fls. 86/112.

O Fisco se manifesta novamente (fls. 114/115), reiterando os argumentos anteriormente apresentados.

DECISÃO

Cumpra esclarecer, primeiramente, que os fundamentos constantes do pedido de restituição em análise e repisados na peça impugnatória, se referem aos fatos e argumentos abaixo relatados.

Menciona a Impugnante que foi autuada por estar transportando mercadorias acobertadas pela NFE 002070, sem o destaque do ICMS/ST e que a autoridade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fazendária entendeu, equivocadamente, que os produtos se sujeitavam a esse regime de tributação.

Alega que efetuou o recolhimento do imposto indevidamente, pois o seu produto se refere a “bandas sólidas de borracha” ou “bandas de rodagem amovíveis” ou pneus maciços de borracha”, que nada tem a ver com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, esses sim, sujeitos à aplicação da substituição tributária.

Acrescenta que a Consulta Fiscal nº 025/11, que protocolizou junto a Superintendência de Tributação da SEF/MG, sobre a matéria em análise, tem a seguinte ementa:

“ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INAPLICABILIDADE – BANDAS DE RODAGEM – O regime de substituição tributária previsto no subitem 4.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 aplica-se aos protetores de borracha classificados no código 4012.90.90 da NCM/SH, não se aplicando às bandas de rodagem classificadas no mesmo código”.

O Fisco, por sua vez, indefere o pedido de restituição sob a argumentação de que o Auditor Fiscal, após a análise da mercadoria transportada e do documento fiscal apresentado, constatou que a empresa deveria recolher o ICMS/ST, conforme item 4, Parte 2 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02, lavrando o Documento de Arrecadação Fiscal nº 04.00218105081, às fls. 11.

Assevera que a autoridade fiscal identificou a mercadoria que de fato foi transportada e, caso a Contribuinte tivesse discordado desse procedimento, deveria ter solicitado a lavratura do Auto de Infração, a fim de possibilitar a análise da questão.

Feitas as considerações acima, urge analisar o mérito da questão.

De fato, o entendimento firmado pela SEF/MG, conforme evidencia a Consulta de Contribuinte nº 025/11, reformulada em 24/03/11, cuja consulente é a própria Autuada, é de que o regime de substituição tributária não se aplica às bandas de rodagem classificadas no mesmo código NCM/SH dos protetores de borracha, de acordo com a ementa acima transcrita.

Entretanto, na NFE nº 002070, às fls. 12, que motivou o pagamento do ICMS/ST ora discutido, consta a descrição dos produtos, todos enquadrados na NCM/SH 4012.90.90, da seguinte forma:

- “band solido k2 preto” (600x9 ou 650x10 ou 700x12 ou 8,25x15 ou 28,9x15);
- “band solido k2 branco” (700x12);
- “band solido SC preto” (600x9 ou 650x10 ou 700x12 ou 250x15);
- “band solido SC branco” (500x8 ou 600x9 ou 650x10 ou 700x12); e
- “band solido DM preto” (600x9 ou 700x12 ou 28,9x15).

Em face da referida relação constante da NFE, torna-se impossível identificar qual seria, realmente, a mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por oportuno, cabe esclarecer que a Impugnante também comercializa pneumáticos, sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme evidencia a decisão dessa Casa, consubstanciada no Acórdão nº 19.557/10/3ª.

Na tentativa de trazer mais elementos para elucidar a questão da identificação das mercadorias transportadas, a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório para que a Impugnante apresentasse descritivo detalhado dos produtos relacionados na nota fiscal, de modo a comprovar inequivocamente qual a finalidade deles, sua descrição e utilização e ainda, folder descritivo, demonstrando que tais produtos se tratam de bandas de rodagem amovíveis ou sólidas e não protetores de borracha, classificados na NCM 40.12.90.90, descritos no item 4.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Em resposta, a Requerente reafirma que os produtos transportados eram **bandagens sólidas**, esclarece qual seria a diferença deles para os **protetores de borracha**, ressaltando, mais uma vez, que a substituição tributária somente se aplica a este último, embora ambos estejam classificados no mesmo código NBM/SH.

Junta fotos ilustrativas e folders sobre os mencionados produtos, às fls. 88/112.

Ocorre, entretanto, que, ao confrontar a descrição das mercadorias, anteriormente citadas, consignadas na NFE nº 002070 com as informações trazidas aos autos pela Impugnante, torna-se impossível afirmar que tais produtos se tratam, indubitavelmente, de bandagens sólidas.

Destaca-se que, no momento da ação fiscalizadora, a autoridade fazendária emitiu o Documento de Arrecadação Fiscal para recolhimento do ICMS/ST devido sobre as mercadorias transportadas. A Impugnante, por sua vez, recolheu espontaneamente o tributo, reconhecendo que se tratavam corretas as exigências.

Assim, não tendo sido demonstrado que, de fato, houve recolhimento indevido do imposto, não há como ser deferido o pleito apresentado pela Requerente.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/09/12. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Eduardo de Souza Assis (Revisor), que julgavam procedente a impugnação. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Cindy Andrade Moraes
Relatora designada

T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.800/12/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000427903-24	
Impugnação:	40.010131339-51	
Impugnante:	Standard Tyres Indústria e Comércio de Borrachas e Polímeros CNPJ: 07.607884/0001-96	
Proc. S. Passivo:	Laiz Travizani Júnior/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS – NCONEXT - DF	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente PTA de um pedido de restituição de ICMS/ST, em 20/07/11, por entender ter havido recolhimento indevido, relativamente à Nota Fiscal Eletrônica nº 002070, de 12/07/10.

O Fisco, em parecer de fls. 40/41, indefere o pleito e a Requerente, tempestivamente e por intermédio de procurador, apresenta a Impugnação de fls. 45 a 49, contra a qual é apresentada a manifestação fiscal de fls. 52/53.

Importante destacar que a requerente, tem por objeto social a fabricação e comercialização de bandagens sólidas de borracha; de pneumáticos de borrachas; recuperação e comercialização de artefatos diversos de borracha, de plásticos, de poliuretano, de rodas industriais de aço, ferro e polia reta; locação de máquinas e equipamentos industriais, novos ou usados, importação e exportação de produtos correlatos, incluindo pneus (pneumáticos, sólidos, resilientes, bandas de rodagem, plásticos e outros, câmaras de ar e protetores, reciclagem de borrachas, pneus e poliuretano.

Destaca a requerente que dentre outros, comercializa para o Estado de Minas Gerais, o produto Banda de Rodagem, utilizado em empilhadeiras e veículos industriais em geral, classificado na posição da NCM/SH sob nº 4012.90.90 (antiga posição 4012.90.0000), produto este também conhecido e denominado como "bandagens sólidas resistentes; pneus maciços".

Embora o Estado de Minas Gerais tenha respondido à Consulta de Contribuinte nº 177 /99, além da Consulta da própria Impugnante, de nº 025/2011, esta em grau de recurso, atestando que o produto em questão, não está submetido ao Regime de Substituição Tributária do ICMS, os documentos anexos aos pedidos de restituição cujo indeferimento, de recolhimento do ICMS com penalidades e notas fiscais de sua emissão comprovam o fato de que foi compelida equivocadamente pela Fiscalização de fronteira do Estado de Minas Gerais com o Estado, Bahia, oportunidade em que as Autoridades Fiscais daquele Posto de Fiscalização caracterizaram a operação como sujeita ao regime de substituição tributária e foi exigido o pagamento antecipado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Demonstra a Impugnante, que em relação à primeira resposta a sua Consulta nº 025/2011, ficou claro e inquestionável que a substituição tributária prevista no subitem 4.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 aplica-se aos protetores de borracha classificados no código 4012.90.90 da NBM/SH, NÃO SE APLICANDO ÀS BANDAS DE RODAGEM CLASSIFICADAS NO MESMO CÓDIGO, que é o produto específico da Impugnante, pedindo-se vênha para transcrever a ementa da referida resposta:

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE - BANDAS DE RODAGEM- O regime de substituição tributária previsto no subitem 4.5 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 aplica-se aos protetores de borracha classificados no código 4012.90.90 do NBM/SH, não se aplicando às bandas de rodagem classificadas no mesmo código.

Com isto, ficou claro que a Autoridade Fazendária exigiu tributo indevido, motivo pelo qual, a Contribuinte apresentou os pedidos próprios de restituição do que houvera pago indevidamente, sendo indeferido pelo Fisco.

Assim, as bandas de rodagem amovíveis, também chamadas de bandagens ou pneus maciços, sendo produtos distintos dos protetores de borracha, embora estivessem classificadas, à época em que foi celebrado o referido Convênio, no mesmo código da NCM/SH em que estavam classificadas estes últimos (4012.90.000), não são alcançadas, no entendimento da SUTRI, pelo regime de substituição, por não estarem mencionados de forma expressa na sua citada cláusula Primeira, como ocorre com demais produtos.

É certo e indubitável, que se fosse a intenção do legislador submeter ao regime de substituição tributária não somente os protetores de borracha, classificados na posição 4012.90.90, com certeza os teria nomeado, já que a posição que alberga "outros" obviamente refere-se a vários, ou todos os demais produtos, além dos protetores.

Com efeito, se os Estados, ao celebrarem o referido convênio, tivessem a intenção de atingir todos os produtos classificados no código NCM/SH 4012.90.0000, tais como protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps" de borracha, teriam mencionado cada um deles individualmente, ou então referir-se de forma genérica, aos "produtos classificados no código 40.12.900011.

Cingindo-se então, o convênio, a incluir pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha, incontestavelmente excluiu todos os outros, como é o caso das bandas de rodagem amovíveis ou sólidas.

Diante do exposto, sou pela procedência da impugnação.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2012.

Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro